



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121031 - SP (2022
/0131646-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELZA ISAURA DA SILVA
OUTRO NOME : ELZA ISAURA DA SILVA ME
AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR - SP180751
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
ADVOGADO : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO PREFEITO NO TOCANTE AO ART. 11 DA LIA E AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMANDADOS EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA, CONSIDERADA A AUSÊNCIA DE DANO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao tipo previsto no art. 10, VIII, da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. A conduta imputada aos réus não pode se enquadrar na atual redação do art. 10, VIII, da LIA, considerado o expresse reconhecimento da inexistência de dano, que não mais pode ser presumido.

4. Também há enquadramento da conduta imputada ao Prefeito no inciso V do art. 11 da LIA, considerada a atual exigência de dolo específico, flagrantemente afastado pelo acórdão recorrido, que sequer identificou a presença de dolo genérico.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121031 - SP (2022
/0131646-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELZA ISAURA DA SILVA
OUTRO NOME : ELZA ISAURA DA SILVA ME
AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR - SP180751
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
ADVOGADO : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO PREFEITO NO TOCANTE AO ART. 11 DA LIA E AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMANDADOS EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA, CONSIDERADA A AUSÊNCIA DE DANO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao tipo previsto no art. 10, VIII, da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. A conduta imputada aos réus não pode se enquadrar na atual redação do art. 10, VIII, da LIA, considerado o expresse reconhecimento da inexistência de dano, que não mais pode ser presumido.

4. Também há enquadramento da conduta imputada ao Prefeito no inciso V do art. 11 da LIA, considerada a atual exigência de dolo específico, flagrantemente afastado pelo acórdão recorrido, que sequer identificou a presença de dolo genérico.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 2.174/2.180.

A parte agravante alega que, conforme o art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não é necessária a demonstração de dano efetivo para a condenação, sendo suficiente o reconhecimento da fraude à licitação, que gera dano *in re ipsa*.

Aduz ter sido interpretada de forma literal e assistemática a exigência de lesão efetiva contida no art. 10 da LIA, desconsiderando o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Afirma que, mesmo com a alteração legislativa, a conduta dos recorridos ainda se enquadra nos tipos previstos na LIA, especialmente no art. 11, V, que trata da frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório.

Diz suficiente o dolo genérico para o enquadramento das condutas ímprobas nos tipos legais.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que sustentam suficiente o dano presumido em casos de fraude à licitação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.217/2.225).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, ex-prefeito do Município de Itapeva, FRANCISCO VASCONCELOS DE ARAUJO, ex-secretário municipal de obras e serviços, e ELZA ISAURA DA SILVA, empresária, em razão de irregularidades no processo de dispensa de licitação para compra de materiais elétricos para o Município, o que se enquadraria nos arts. 10, VIII, e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus como incurso nos arts. 10, VIII, e 11, *caput*, da LIA, e declarou a nulidade dos contratos administrativos objeto da ação (fls. 1.493/1.501).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, para absolvê-lo, e deu parcial provimento à apelação dos demais réus para manter a condenação apenas com base no art. 11, *caput*, da LIA e adequar a condenação ao art. 12, III, da Lei 8.429/1992, julgando prejudicada a apelação do MP/SP. Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 1.966/1.970):

Portanto, à luz dos elementos de prova, notadamente os valores muito próximos do limite legal, a proximidade das datas, a identidade de natureza dos serviços prestados e dos produtos adquiridos - sempre voltados para a mesma finalidade -- e o claro ajuste de valores das mercadorias para evitar a superação do limite legal, restou evidente a conduta maliciosa e deliberada (dolo) do ex-Secretário de Obras e Serviços de Itapeva e da empresa corré, que agiram em conluio para fracionar o objeto das contratações com o objetivo de evitar a obrigatoriedade de observância de procedimento licitatório, em flagrante violação ao disposto no art. 24, II, da LF 8.666/93, não podendo ser aceita a tese no sentido de desorganização da Administração para elaboração de prévio planejamento dos materiais e serviços elétricos que necessitaria em curto espaço temporal para manutenção de vias e prédios públicos.

Outrossim, não se configurou nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 24 e 25, da LF 8.666/93, e, mesmo que tenha se configurado - o que se admite apenas para argumentar não houve o necessário procedimento justificados da dispensa ou da inexigibilidade, a demonstrar a circunstância prevista para a não realização do certame (art. 26, *caput* e parágrafo único, da LF 8.666/93).

Conquanto ilegal a contratação direta, dela não adveio prejuízo patrimonial ao erário, já que JQ Ed não há nos autos indícios mínimos quanto a eventual superfaturamento do preço cobrado pela empresa- 0 ,5 á~ contratada, sendo certo que os bens foram devidamente entregues e os serviços regularmente prestados.

Ato contínuo, ausentes os próprios pressupostos fático-jurídicos indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa que implica prejuízo ao Erário, inviável o enquadramento do ato ímprobo no art. 10, da Lei de Improbidade, não bastando para tanto dano hipotético ou presumido, notadamente quando inexistente, repita-se, qualquer indicio de prejuízo material sofrido pela Administração.

A ausência de prejuízo patrimonial, porém, não obsta a caracterização da improbidade, vez que os atos dolosos praticados pelos corréus FRANCISCO VASCONCELOS ARAÚJO e ELZA ISAURA DA SILVA - ME enquadram-se perfeitamente no art. 11 da Lei nº 8.429/92 que prescinde do dano patrimonial -, por configurarem ofensa aos princípios constitucionais da Administração (art. 37, *caput*, CF), especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

[...]

Por fim, em que pese o respeito ao entendimento diverso, não há nos autos elementos que apontem para a prática de ato de improbidade doloso ou culposo por parte do correu LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI.

É fato que esse correu, na condição da ex- Prefeito de Itapeva, editou o Decreto Municipal nº 6.066/2007 e delegou aos Secretários Municipais "o ato de autorizar as despesas a serem realizadas em suas respectivas pastas, passando a ser considerados ordenadores de despesas".

Não se pode extrair daí, no entanto, uma atração irrefragável de responsabilidade por todo e qualquer ato praticado pela autoridade delegada, sobretudo para aplicação das graves sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Para tanto, se mostrava imprescindível a prova de que o ex-Prefeito atuou em conluio com o ex- Secretários Obras e Serviços nas manobras de fracionamento do objeto licitatório, o que não ocorreu, razão pela qual deve ser afastada a condenação com relação a LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI.

Nas razões do seu recurso especial, o Ministério Público sustenta a presença do dano ao erário, dizendo-o presumido, já que decorre da impossibilidade de uma licitação justa e competitiva, razão da afronta ao art. 10 da Lei 8.429/1992.

Argumenta que o ex-prefeito, Luis Antônio Hussne Cavani, tinha ciência da ilegalidade, concluindo pelo dolo genérico, e, assim, pela violação do art. 11 da Lei 8.429/1992.

Reafirmo que o recurso especial não poderia ser efetivamente provido.

O acórdão expressamente refutou a tese de prejuízo ao erário, mantendo a condenação de dois réus apenas com base no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992 e, por outro lado, reconheceu que não haveria prova do dolo do Prefeito em relação à fraude licitatória reconhecida.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IX - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

O *Parquet* Federal insistiu na condenação dos réus com base no art. 10 da LIA, sob a alegação de dano presumido, e de Luiz Cavani com base em dolo genérico, tipificando o *caput* do art. 11 da LIA.

Agora, no âmbito do agravo interno, o MP sustenta a continuidade típico-normativa, tendo por tipificada a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA.

Como antecipei, o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício dos demandados em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia *novatio legis in mellius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Consoante o acórdão recorrido, não houve dano para que se tenha por tipificado o art. 10 da LIA.

O art. 10 da LIA, dentro da repartição dos atos que tipificam as improbidades administrativas, está voltado à proteção do erário.

Esta Corte Superior, até a Lei 14.230/2021, admitia a possibilidade de condenação com base no art. 10 da LIA quando os fatos representassem uma potencial perda patrimonial, presumindo-se a sua ocorrência em relação à hipótese prevista no seu inciso VIII do art. 10 (fraude à licitação).

O dano seria, pois, *in re ipsa*, ou seja, decorreria da própria frustração do procedimento licitatório, já que, enquanto expediente voltado à contratação da melhor proposta em um contexto de disputa isonômica, a sua indevida dispensa evidenciaria a contratação não da proposta a favorecer a coletividade, mas o próprio contratado.

Atualmente, exige-se a comprovação da perda patrimonial efetiva já no *caput* do art. 10 da LIA, e o requisito é reforçado no inciso VIII, reafirmando, o legislador, a necessidade do dano efetivo em visível oposição ao entendimento pacificado por esta Corte Superior no sentido da possibilidade de presunção do dano.

A atual previsão de necessário elemento objetivo para a tipificação do art. 10 da LIA, assim como ocorreu com a alteração do elemento subjetivo da conduta, deve aplicar-se aos processos em curso em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

Consoante o voto do Ministro Alexandre de Moraes, "*tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada*".

O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo "dano ao erário", considerando-se a máxima "*Ubi eadem ratio, ibi idem jus*".

A Primeira Turma deste Superior Tribunal teve a possibilidade de reconhecer a retroatividade da atual exigência de comprovação de dano patrimonial efetivo para a condenação com base no art. 10 da LIA em dois recentes precedentes: REsp 1.929.685/TO, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, e REsp 2.061.719/TO, de minha relatoria, ambos julgados na sessão de 27/8/2024.

Estampada a ausência de comprovação do dano patrimonial efetivo, não se pode ter por tipificado o art. 10 da LIA em relação a nenhum dos demandados, razão por que o recurso não merece provimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SUPERVENIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TIPIFICAÇÃO DO ART. 10, VIII, DA LIA. **CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE EM DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO ART. 11, V, DA LIA. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.** RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. A atual redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as alterações feitas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "ubi eadem ratio, ibi idem jus".

3. Alteração do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, afastando-se a hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos. Afastamento na origem do necessário dolo específico para a tipificação do atual inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedentes os pedidos condenatórios por improbidade administrativa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 954.237/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Assim, os fatos, considerada a ausência de comprovação de dano efetivo, não atendem à tipicidade objetivo-normativa prevista no art. 10 da LIA.

Por outro lado, no tocante ao réu absolvido, pretende o autor da ação a sua condenação com base no inciso V do art. 11 da LIA, mas o legislador passou a exigir mais do que o dolo genérico. Exige-se o especial fim de agir voltado à *"obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"* para a sua tipificação.

Se na origem afastou-se até mesmo o dolo genérico, com mais razão não se poderá extrair do acórdão recorrido a presença de dolo específico a sustentar a condenação do Prefeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.121.031 / SP

Número Registro: 2022/0131646-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005105720158260270 000051057201582602701402015 00005105720158260270150000
0000510572015826027050000 1402015 5105720158260270 51057201582602701402015
5105720158260270150000 510572015826027050000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ELZA ISAURA DA SILVA

OUTRO : ELZA ISAURA DA SILVA ME
NOME

AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR - SP180751

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

ADVOGADO : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ELZA ISAURA DA SILVA

OUTRO : ELZA ISAURA DA SILVA ME
NOME

AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR - SP180751

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

ADVOGADO : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025